

Responsabilidade civil por danos causados por sistemas de inteligência artificial nas relações privadas

Civil liability for damages caused by artificial intelligence systems in private relationships

Responsabilidad civil por daños causados por sistemas de inteligencia artificial en las relaciones privadas

Tipo de artigo: Artigo de Pesquisa

Recebido em: 08/10/2026

Aceito em: 25/10/2026

Julia Mirtis Pansini

Acadêmica do Curso de Direito

Instituição de Formação: Faculdade de Ensino Superior de Linhares

Endereço: Linhares, Espírito Santo, Brasil

E-mail: juliapansini3@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9190-5814>

Jakeline Martins Silva Rocha

Mestra em Direito Privado

Instituição de Formação: Universidade Federal do Maranhão

Endereço: São Mateus, Espírito Santo, Brasil

E-mail: jakeline.rocha@faceli.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6867-6272>

RESUMO

Objetivo: este trabalho examina, sob a ótica do direito privado brasileiro, quem responde pelos prejuízos gerados por sistemas de inteligência artificial e se as leis hoje em vigor conseguem enfrentar a capacidade de decisão autônoma dessas ferramentas. **Metodologia:** o caminho metodológico foi a revisão integrativa, com viés qualitativo e caráter exploratório-descritivo, reunindo artigos, doutrina e legislação nacional e estrangeira publicados majoritariamente entre 2019 e 2026. **Resultados:** verificou-se que Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Lei Geral de Proteção de Dados dão uma base normativa apenas parcial, esbarrando na opacidade dos algoritmos e na dificuldade prática de provar o nexo causal — o que tem levado a doutrina a defender, cada vez mais, a responsabilidade objetiva nesses casos. **Conclusão:** conclui-se pela necessidade de uma lei específica que gradue a responsabilidade conforme o risco da tecnologia, sem descartar a aplicação combinada das regras civis e consumeristas já existentes.

DESCRIPTORES: Inteligência artificial; Responsabilidade legal; Direitos civis; Proteção de dados; Direito à privacidade.

ABSTRACT

Objective: this study investigates who should be held liable for harm caused by artificial intelligence systems under Brazilian private law, and whether existing legislation is equipped to handle the autonomous decision-making capacity of such systems. **Methodology:** an integrative literature review was carried out, adopting a qualitative, exploratory-descriptive approach and drawing on legal journals, doctrine, and domestic and foreign legislation published mostly between 2019 and 2026. **Results:** the Civil Code, the Consumer Protection Code, and the General Data Protection Law were found to offer only partial normative support, constrained by algorithmic opacity and the practical difficulty of proving causation — reasons that increasingly lead scholars to favor strict liability. **Conclusion:** the study concludes that a dedicated legal framework, calibrated to the level of risk involved, is needed, without displacing the combined application of existing civil and consumer protection rules.

DESCRIPTORS: Artificial intelligence; Legal liability; Civil rights; Data protection; I have the right to privacy.

RESUMEN

Objetivo: este trabajo analiza, desde la perspectiva del derecho privado brasileño, quién responde por los daños generados por sistemas de inteligencia artificial y si la legislación vigente es capaz de abordar la capacidad de decisión autónoma de estas tecnologías.

Metodología: se empleó una revisión integradora de la literatura, de enfoque cualitativo y carácter exploratorio-descriptivo, con base en artículos, doctrina y legislación nacional y extranjera publicados mayoritariamente entre 2019 y 2026. **Resultados:** se constató que el Código Civil, el Código de Defensa del Consumidor y la Ley General de Protección de Datos ofrecen un respaldo normativo apenas parcial, limitado por la opacidad algorítmica y la dificultad práctica de probar el nexo causal, lo que refuerza la defensa doctrinal de la responsabilidad objetiva. **Conclusión:** se concluye que es necesaria una ley específica que gradúe la responsabilidad conforme al riesgo tecnológico, sin descartar la aplicación conjunta de las normas civiles y de consumo ya vigentes.

DESCRIPTORES: Inteligencia artificial; Responsabilidad legal; Derechos civiles; Protección de datos; Derecho a la privacidad.

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial [IA] talvez seja o traço mais marcante das transformações tecnológicas recentes, alcançando aplicativos, plataformas de comércio eletrônico, bancos, contratos automatizados, assistentes virtuais e veículos autônomos. Trata-se de tecnologia capaz de reconhecer padrões, aprender com dados e decidir com pouca intervenção humana direta.

Essa presença cada vez maior no cotidiano privado traz riscos concretos: erros em decisões automatizadas, falhas de algoritmo, discriminação digital, vazamento de dados e acidentes envolvendo dispositivos autônomos já causaram danos a consumidores e terceiros, muitas vezes sem que se saiba, com segurança, quem deve responder por eles. Isso obriga a responsabilidade civil – cujo papel é reparar danos injustos – a se reinventar diante de uma tecnologia que desafia as noções clássicas de culpa e nexo causal.

O Brasil ainda não tem lei específica sobre o tema. Na ausência dela, recorre-se à Constituição, que protege a dignidade humana e os dados pessoais; ao Código Civil, cujos artigos 186 e 927 impõem o dever de reparar danos decorrentes de ato ilícito e admitem responsabilidade objetiva quando a atividade for, por natureza, arriscada; ao Código de Defesa do Consumidor, que responsabiliza objetivamente o fornecedor por defeitos de produtos e serviços; e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que trata do tratamento de dados e das decisões automatizadas.

A doutrina civilista brasileira vem apontando que essas normas não bastam diante de sistemas autônomos e capazes de aprendizado contínuo, sobretudo pela dificuldade de individualizar culpa e nexo causal. É nesse contexto que este artigo busca entender de que forma fabricantes, desenvolvedores, fornecedores e usuários de sistemas de IA podem ser responsabilizados por danos a terceiros, discutindo os fundamentos jurídicos disponíveis, os

limites da responsabilidade subjetiva e objetiva e as propostas de regulamentação em tramitação no Congresso, à luz também da experiência europeia.

MÉTODO

Optou-se pela revisão integrativa da literatura, de abordagem qualitativa e natureza exploratório-descritiva, conduzida pelo método dedutivo: definição do tema e da pergunta de pesquisa, fixação de critérios de inclusão e exclusão, busca bibliográfica, categorização e análise crítica dos estudos e síntese dos achados. Pergunta norteadora: como o ordenamento jurídico brasileiro disciplina, ou pode disciplinar, a responsabilidade civil por danos causados por sistemas de IA nas relações privadas?

A busca ocorreu em bases jurídicas abertas, periódicos científicos, nos portais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e no portal da União Europeia, com os descritores "inteligência artificial" e "responsabilidade civil" combinados pelo operador "AND", em português, inglês e espanhol. Foram incluídos artigos, capítulos de livro, doutrina, legislação e projetos de lei que tratassem diretamente da responsabilização civil por danos de sistemas de IA, publicados de preferência entre 2019 e 2026. Excluíram-se materiais sem relação direta com o tema jurídico, conteúdo puramente técnico-computacional e fontes sem reconhecimento acadêmico ou institucional.

A leitura foi seletiva e crítica, organizando-se os achados em quatro eixos: [i] fundamentos da responsabilidade civil no Código Civil e na legislação consumerista; [ii] a LGPD e as decisões automatizadas; [iii] os limites dos modelos tradicionais diante da autonomia algorítmica; e [iv] as perspectivas regulatórias no Brasil e na União Europeia.

RESULTADOS

Fundamentos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor

A responsabilidade civil impõe o dever de reparar danos decorrentes da violação de um dever jurídico, dividindo-se em subjetiva – que exige prova de culpa – e objetiva, fundada na teoria do risco. No Código Civil, os artigos 186 e 927 sustentam esse dever, e o parágrafo único do art. 927 admite responsabilidade objetiva quando a atividade, por sua natureza, gerar risco a terceiros; parte da doutrina já aplica esse fundamento, ainda que indiretamente, a sistemas de IA de alto risco.

Nas relações de consumo, o CDC responsabiliza objetivamente o fornecedor por defeitos de produtos e serviços, independentemente de culpa. Diante da vulnerabilidade técnica do usuário frente a plataformas digitais, danos causados por assistentes virtuais

defeituosos, sistemas de recomendação discriminatórios ou falhas em veículos autônomos tendem a atrair esse regime objetivo, com inversão do ônus da prova a favor da vítima.

A LGPD e as decisões automatizadas

A LGPD ganha relevância quando sistemas de IA usam dados pessoais para decisões automatizadas que geram discriminação, violação de privacidade ou outros prejuízos. Ao garantir ao titular o direito de pedir revisão dessas decisões, a lei cria um controle prévio que, embora não substitua a reparação civil, ajuda a rastrear as decisões algorítmicas e identificar os responsáveis pelo tratamento de dados – o que é essencial para vencer a opacidade que dificulta comprovar o nexo causal.

Os limites dos modelos tradicionais diante da autonomia algorítmica

A literatura mostra que a autonomia dos algoritmos complica a aplicação dos requisitos clássicos de culpa e nexo causal, já que o dano pode envolver vários agentes – desenvolvedores, programadores, fabricantes, fornecedores e usuários –, tornando incerta a definição de quem deve reparar. Reforça-se ainda que o uso massivo de sistemas inteligentes cria riscos sociais e jurídicos novos, exigindo normas mais eficazes.

Parte da doutrina defende leitura sistemática e unitária do ordenamento diante da capacidade de autoaprendizagem da IA, evitando tanto a irresponsabilidade tecnológica quanto a presunção de que as ferramentas jurídicas tradicionais bastam. Já se discutia, antes mesmo da consolidação da IA como tema central do Direito Civil, a tendência de erosão dos filtros clássicos de reparação e a diluição do dano entre múltiplos agentes, fundada na solidariedade social. Outros autores relacionam esses desafios à própria reformulação da noção de causalidade diante de sistemas que produzem resultados nem sempre previsíveis por seus criadores, situando o debate na expansão mais ampla da responsabilidade objetiva no direito civil brasileiro contemporâneo, da qual a IA seria apenas um novo vetor de risco. Sustenta-se, por fim, que a transformação digital exige releitura interpretativa dos institutos já consolidados, não seu abandono.

Perspectivas de regulamentação no Brasil e na União Europeia

O Projeto de Lei nº 2.338/2023 – o Marco Legal da Inteligência Artificial – propõe capítulo próprio sobre responsabilidade civil: regime objetivo para sistemas de alto risco ou risco excessivo, culpa presumida para os demais, excludentes de responsabilidade e ressalva expressa à aplicação do CDC nas relações de consumo. O projeto distribui obrigações entre desenvolvedores, fornecedores e operadores ao longo da cadeia de IA, tema ainda controverso quanto aos critérios dessa distribuição.

Há, porém, críticas: regular a responsabilidade civil dentro do próprio Marco Legal poderia fragmentar o ordenamento, sobrepondo-se de forma pouco coesa ao sistema já existente no Código Civil e no CDC — daí a defesa de que o projeto mantenha, por ora, caráter mais geral. Defende-se também a criação de seguro obrigatório para usos de IA de alto risco, como garantia adicional às vítimas, independentemente do modelo de responsabilidade que prevaleça. Outra leitura propõe que o regime aplicável considere o tipo de IA, o risco envolvido, o grau de autonomia e a natureza dos agentes, definindo caso a caso a solução mais adequada.

Na União Europeia, o Regulamento [UE] 2024/1689 (AI Act) foi o primeiro marco regulatório abrangente sobre IA, baseado em níveis de risco e voltado a obrigações de conformidade — sem, porém, tratar diretamente de responsabilidade civil. A proposta de Diretiva de Responsabilidade por Inteligência Artificial, apresentada pela Comissão Europeia em 2022 para complementar o AI Act com presunção de nexo causal e facilitação probatória às vítimas, foi retirada da pauta em 2025, sob o argumento de que a regulação preventiva do AI Act, somada à revisão da diretiva de produtos defeituosos, já seria suficiente, além do receio de fragmentar as regras entre os Estados-membros. Essa escolha europeia — privilegiar a governança preventiva em vez de um regime específico de responsabilidade civil — oferece lições ao debate brasileiro, sobretudo quanto ao risco de deixar desprotegidas as relações civis extracontratuais fora do âmbito consumerista.

DISCUSSÃO

O ordenamento brasileiro já oferece resposta parcial aos danos causados por IA, sobretudo pela combinação entre a cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, no Código Civil, e o regime objetivo do CDC. Essa resposta, contudo, mostra-se insuficiente diante de sistemas com aprendizado contínuo e decisões não totalmente previsíveis nem por seus próprios criadores — cenário em que provar culpa e nexo causal se torna extremamente difícil para a vítima.

A tendência doutrinária de ampliar a responsabilidade objetiva para sistemas de IA de alto risco parece a solução mais compatível com as funções preventiva e reparatória da responsabilidade civil, pois desloca o foco da culpa individual para a gestão social do risco criado por essa atividade econômica. O PL 2.338/2023 caminha nessa direção ao diferenciar regimes conforme o grau de risco, ainda que precise de ajustes quanto à distribuição de responsabilidade entre os agentes da cadeia de IA.

A crítica ao risco de fragmentação normativa é pertinente: uma disciplina muito casuística dentro do Marco Legal pode gerar sobreposição com o Código Civil e o CDC,

comprometendo a coerência do sistema. Mas não legislar também tem custo, pois mantém as vítimas dependentes de uma construção jurisprudencial ainda incipiente no país, o que preserva insegurança jurídica tanto para consumidores quanto para empresas do setor.

A opção europeia de não tratar a responsabilidade civil no AI Act e de retirar de pauta a diretiva específica sugere que regulação preventiva e responsabilidade civil reparatória podem seguir caminhos distintos, sem necessariamente desproteger a vítima, desde que os regimes gerais de produtos defeituosos e de defesa do consumidor sejam interpretados de forma ampla o suficiente para alcançar danos tecnológicos. Para o Brasil, essa experiência recomenda cautela: talvez seja mais urgente assegurar que a leitura conjunta do Código Civil, do CDC e da LGPD já seja suficientemente protetiva – reforçada pela inversão do ônus da prova e, eventualmente, por seguro obrigatório para atividades de IA de alto risco – do que aprovar às pressas um capítulo específico de responsabilidade civil no Marco Legal.

Por fim, o debate sobre responsabilidade civil e IA não deve travar a inovação tecnológica, mas garantir que o avanço da tecnologia seja compatível com a proteção dos direitos fundamentais das potenciais vítimas – equilíbrio que doutrina e jurisprudência brasileiras ainda constroem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo sem lei específica, o Código Civil, o CDC e a LGPD oferecem fundamentos capazes de amparar, ao menos em parte, a responsabilização de fabricantes, desenvolvedores, fornecedores e usuários por danos de sistemas de IA nas relações privadas. Essa resposta, porém, é limitada diante da autonomia decisória e da opacidade dos sistemas de aprendizado contínuo, o que reforça a defesa de um regime de responsabilidade objetiva graduado conforme o risco.

O PL 2.338/2023 é um avanço relevante, ainda que sujeito a controvérsias quanto à distribuição de responsabilidade entre os agentes da cadeia de IA e ao risco de fragmentar o ordenamento. A experiência europeia – regulação preventiva desvinculada de um regime específico de responsabilidade civil – é um parâmetro útil, mas não uma solução automaticamente transponível ao Brasil.

Como limitação, este estudo tem natureza essencialmente doutrinária e legislativa, dada a escassez de precedentes judiciais brasileiros sobre danos causados por IA. Para pesquisas futuras, recomenda-se acompanhar a tramitação do Marco Legal da Inteligência Artificial e analisar a jurisprudência que vier a se formar, verificando em que medida as soluções aqui discutidas se confirmam na prática judicial.

REFERÊNCIAS

- Medon F. Inteligência artificial e responsabilidade civil: autonomia, riscos e solidariedade. 2. ed. Salvador: JusPodivm; 2022.
- Frazão A, Mulholland C. Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; 2020.
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal; 1988.
- Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. 11 jan 2002.
- Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. 12 set 1990.
- Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União. 15 ago 2018.
- Mendes KDS, Silveira RCCP, Galvão CM. Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. Texto Contexto Enferm. 2008;17(4):758-64.
- Cavaliere Filho S. Programa de responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Atlas; 2021.
- Marques CL. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2021.
- Os desafios da responsabilidade civil pelos danos ocasionados por sistemas de inteligência artificial no Brasil. Revista Jurídica. 2024.
- Responsabilidade civil e inteligência artificial: explorando soluções e desafios da era digital. Revista Acadêmica de Direito. 2024.
- Schreiber A. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas; 2015.
- Tepedino G, Silva RG. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. Rev Bras Direito Civil. 2019;21:61-86.
- Braga Netto FP, Farias CC, Rosenvald N. Novo tratado de responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva Educação; 2019.
- Peck P. Direito digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2021.
- Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal; 2023.
- Melo GS. Inteligência Artificial e responsabilidade civil: uma análise do anteprojeto do Marco Legal da Inteligência Artificial e do Projeto de Lei 2338/2023. Rev IBERC. 2024;7(1):49-65.

Ehrhardt Júnior M, Netto MPF. O marco regulatório da Inteligência Artificial no Brasil. Jurismat. 2022;16:143-62.

European Union. Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence. Off J Eur Union. 12 Jul 2024.

European Commission. Proposal for a Directive on adapting non-contractual civil liability rules to artificial intelligence (AI Liability Directive). COM(2022) 496. Brussels: European Commission; 2022.

Responsabilidade civil fora do AI Act e o impacto da decisão da UE. Migalhas. 2025.